LEI Nº 562 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.973

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABREUVA, Estado de São Paulo, - aprovou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o Artigo 220 da Lei nº 460 de 01 de Setembro de 1.970 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo Único - A taxa será devida em função da testada do terreno de acôrdo com a tabela seguinte:

ZONAS	PERÍODO	TAXAÇÃO POR METRO LINEAR
Zona Urbana	Ano	Cr$ 3,00
Distrito	Ano	Cr$ 1,50

Artigo 2º - Passa a vigorar com a seguinte redação o Artigo 243 da Lei nº 460 de 01 de Setembro de 1.970 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo Único - A taxa será devida em função da area total do imóvel de acôrdo com a tabela seguinte:

AREA	VALOR
Até 10,0 Hec.	Cr$ 40,00 Taxa Minima
de 10,1 Hec. a 100,0 Hec-	Cr$ 4,00 Por Hec.
de 100,1 Hec. a 1000,0 Hec.	Cr$ 3,50 Por Hec.
de 1000,1 Hec. a Acima	Cr$ 3,00 Por Hec.

Artigo 3º - Passa a vigorar com a seguinte redação a Tabela II, Item I e II, da Lei mº 460 de 01 de Setembro 1970 - Código Tributário Municipal).

Parágrafo Único - Tabela para lançamento e a cobrança das Taxas de Licença:

Especificações e Discriminações			Alíquota
I - Taxa de licença para funcionamento, e Renovação de Licença, de Estabelecimentos:			s/salário Mínimo.
Indústriais, Comerciais, Prestação de Serviços e Outros.			s/sal.Minimo.
A) - Taxa de Licença para funcionamento no exercício pela abertura inicial de estabelecimentos, Indústriais, Comerciais Prestação de Serviços e Outros.			30%
B) - Taxa de Renovação de Licença cobrada - anualmente de estabelecimentos:			
1) - COMERCIAIS:			
em função da área ocupada			
Até		50,0 m2.	15%
50,1		100,0 m2.	20%
100,1		200,0 m2.	30%
200,1		acima	40%
2 INDUSTRIAIS:			
em função do número de operários			
Até		50 operários	20%
51	a	100 operários	30%
101	a	200 operários	40%
201		acima	50%
3) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:			
Sociedade Civis			5%
ESCOLAS:			
Auto Escolas por carro licenciado			5%
Escolas de cabeleiro e dança			5%

	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA s/sal.mínimo
E	Ensino pré-primário, primário, complementar, médio e superior a demais escolas	5%
	DIVERTIMENTOS PÚBLICOS:	
	Bailes e Festas	5%
	Casas de Diversões	5%
	Casas de Espetáculos	5%
	Restaurantes dançantes, boates e similares	5%
	Exposição, feiras e quermesse	5%
	Boliches, bilhares e outros jogos - de mesa, cancha ou quadra	5%
	Circos e outros divertimentos públicos	5%
	HOTEIS:	
	de 1º categoria	15%
	de 2º categoria	10%
	de 3º categoria	5%
		5%
	PENSÕES	
	Profissionais liberais e semelhantes	10%
	Profissionais que exerçam atividade sem aplicação de capital	5%
	Postos de Serviços	5%
	Oficinas de Consertos	5%
	Tinturarias e Lavanderias	5%
	Alfaiates, modistas e costureiros por oficial, inclusive o proprietário	5%
	Barbeiros, Cabeleireiros, manicures , pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza, por profissional ou cadeira	5%

ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA s/sal.minimo
Depósito de qualquer natureza	5%
Engraxates, jornais, revistas e lotéricas	10%
Demais ramos de atividade	5%

II - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIO ESPECIAL

Prorrogação de horários:

até às 24,00 horas

por dia	5%
por mês	10%
por ano	15%

Além das 24,00 horas:

por dia	10%
por mês	20%
por ano	30%

Artigo 4º - Cobrança de guias passa a Cr$ 0,50 (cincoenta centavos) por unidade.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de Janeiro 1.974, revogadas as disposições em contrário.

RENATO NIEDERAUER ZANCHI
Presidente

NELSON EMANOELI
Secretário